



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 27 de agosto de 2021.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 046/2021.

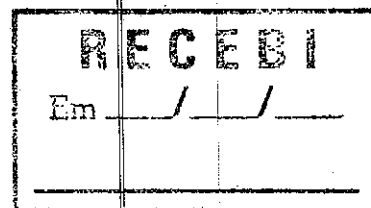
Senhor Presidente,

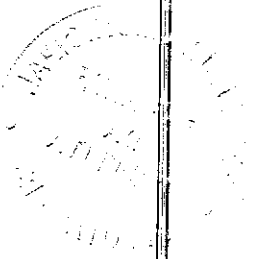
Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, em substituição a Mensagem nº 001/2021, protocolada nessa Egrégia Casa Legislativa em 19 de janeiro de 2021, que institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de Pelotas, e dá outras providências.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS







PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, que tem por finalidade integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas, saberes e culturas populares e tradicionais;

II – Produção orgânica: sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais e tradicionais. O sistema tem por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

III – Desenvolvimento Sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica. É o desenvolvimento capaz de atender as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras. Processo que garante universalização e apropriação efetivas dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

IV – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas e os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – Povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6040, de 2007;

VI – Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e uso de

técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais.

VII – Agricultor Familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

VIII – Transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação;

Art. 3º A Política de que trata esta lei é dirigida aos públicos relacionados no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, aos Povos e comunidades tradicionais, definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040/2007, e demais beneficiários elencados no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, residentes no Município de Pelotas e que atendam aos requisitos exigidos pela respectiva legislação.

Art. 4º A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica tem como objetivos:

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, preservação do solo, água e dos ecossistemas naturais e manejo de resíduos, visando a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica.

III – fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

IV – estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

V – assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos fiscais;

VI – incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;

VII – estimular o uso comunitário e/ou associativo dos espaços públicos e privados em desuso para adoção de práticas agroecológicas por meio de hortas comunitárias, contribuindo para a organização e limpeza dos espaços, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças;

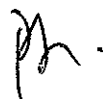
VIII – apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura familiar, do agroextrativismo da pesca artesanal e da maricultura, todos de base agroecológica, em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

IX – incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

X – promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;

XI – estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XII – contribuir para a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que



promovam a autonomia econômica das mulheres;

XIII – fomentar implantação de uma política pública de produção e uso de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito dos serviços de saúde;

XIV – viabilizar meios para que as ações previstas para a agroecologia e produção orgânica, em nível municipal, sejam contempladas, de forma participativa e integrativa, no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR e demais instrumentos de planejamento, identificando estratégias, metas, fontes orçamentárias e recursos para implementar as políticas definidas nesta Lei.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

- I – crédito;
- II – tributação;
- III – vigilância em saúde;
- IV – inspeção da qualidade e higiene dos produtos;
- V – educação;
- VI – pesquisa e desenvolvimento;
- VII – assistência técnica e extensão rural;
- VIII – certificação de origem e qualidade de produto;
- IX – comercialização;
- X – associativismo e cooperativismo;
- XI – armazenamento;
- XII – qualificação da infraestrutura básica; e
- XIII – licenciamento ambiental.

Art. 6º A Política ora instituída será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SDR, que terá as seguintes atribuições:

- I – coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II – promover a articulação de políticas intersetoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos;
- III – orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
- IV – viabilizar o suporte técnico e acesso financeiros necessários ao desenvolvimento das ações;
- V – estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações;
- VI – desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;
- VII – estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 5º desta lei;
- VIII – promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;
- IX – manter o cadastro dos produtores de agroecológicos e produção orgânica;
- X – disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos agroecológicos e produção orgânica, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- XI – estimular a comercialização dos produtos agroecológicos e produção orgânica em espaços privados, tais como feiras, centrais e outros;
- XII – promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e de qualidade dos produtos agroecológicos e produção orgânica; e
- XIII – apoiar as ações dos órgãos federal e estadual competentes para a implantação e regulação da produção agroecológica.

Art. 7º A Política de que trata esta lei contará com Comitê Gestor Municipal, de composição paritária

pm

entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sob a coordenação da SDR.

§ 1º O Comitê referido no caput deste artigo poderá estabelecer critérios complementares de enquadramento do público destinatário, desde que não conflitem com os estabelecidos na Lei Federal nº 11.326/2006 e suas alterações.

§2º O Comitê gestor será formado mediante composição paritária entre os órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sendo integrado por:

I – representantes do Poder Executivo municipal;

II – representantes de instituições públicas ou privadas, reconhecidas pela pesquisa de técnicas de manutenção e aprimoramento do cultivo agrícola local sustentável, objeto desta Lei;

III – representantes das organizações de produtores e de consumidores de produtos agroecológicos e orgânicos;

§3º Os representantes a que se refere o §2º deste artigo, serão nomeados mediante Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, observadas as indicações encaminhadas e a paridade na composição do comitê.

Art. 8º A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos desta Política:

I – dotações orçamentárias do município e créditos adicionais que lhes forem destinados;

II – repasses do Estado e da União;

III – recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebradas com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, e

VI – outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 27 de agosto de 2020.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado
Secretário de Governo



JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de Pelotas, em substituição ao Projeto anteriormente encaminhado, tendo em vista o amplo debate e estudos que se sucederam a partir do ingresso do mesmo nessa Casa, culminando com a realização de adequações e modificações no texto do Projeto, à vista de melhor atender o interesse público inserto no tema.

Atualmente, existe uma crescente demanda por produtos orgânicos, fazendo-se necessária a criação de uma política pública que estabeleça os parâmetros para uma produção organizada que atenda as necessidades do público consumidor.

Desse modo, pretende-se formalizar a integração, articulação e adequação de políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica.

Com a legislação, ficará fortalecida a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos e orgânicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a qualidade de vida da população.

Sendo estas as justificativas, encaminha-se a matéria para a apreciação da Câmara de Vereadores de Pelotas.

Handwritten signature

